



**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA,
ESTADO DO PARANÁ**

Autos nº 0006015-27.2016.8.16.0026

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada administradora judicial no processo de recuperação judicial supracitado, em que são requerentes as empresas Administradora Schmidt S/A; Porcelana Schmidt S/; Ponderosa – Administração, Indústria e Comércio S/A; Schmidt Indústria, Comércio, Importação e Exportação LTDA.; Reflorita Reflorestamento Itaqui LTDA; Ceramina Indústria de Cerâmica e Mineração LTDA; Mauá - Administradora de Bens S/A; CL – Indústria e Comércio S/A; Pomerania – Indústria e Comércio de Porcelanas S/A; TBW – Administração de Bens S/A, doravante denominadas “Recuperandas”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de mov. 2631.1 expor e requerer o que segue:

I – ITEM 5 – ESSENCIALIDADE DO BEM – PETIÇÃO MOV. 2613:

No item 5 do comando judicial, Vossa Excelência determina a manifestação desta Administradora acerca do ofício do mov. 2613, por meio do qual a 1.ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Campo Largo solicita informações acerca do *stay period* e da essencialidade do bem imóvel de matrícula 48.963 – CRI Paranaguá penhorado nos autos da execução fiscal n.º 0000722-38.2000.8.16.0026.

De início, destaca-se que referido imóvel faz parte do chamado “Parque de Paranaguá”, tendo o seu laudo avaliativo juntado neste feito no mov. 1359.22 e sendo





listado no Anexo V do mais recente Plano de Recuperação Judicial inserido no mov. 2283.9:

20	Parque de Paranaguá	Porcelana SCHMIDT S.A	Mov. 1359.22
----	---------------------	-----------------------	--------------

Referido Plano, aliás, aponta o conjunto de imóveis das empresas como possíveis ativos a serem alienados visando o pagamento da coletividade de credores, conforme estipulam as Cláusulas 4.8, 4.9 e 4.10 do PRJ (mov. 2283.2). Especificamente o mencionado “Parque de Paranaguá” possui destinação especial prevista no PRJ, conforme determina a sua Cláusula 12.2, justamente para pagamento dos débitos tributários, confira-se:

12.2. Os Créditos Tributários serão adimplidos da seguinte maneira:

- i. Eventual saldo remanescente da alienação da UPI CAMPO LARGO e dos IMÓVEIS SCHMIDT, na forma disposta no Capítulo IV;
- ii. Mediante a venda do bem denominado PARQUE DE PARANAGUÁ/PR, imóvel inserido dentro da relação IMÓVEIS SCHMIDT, com a devida Autorização Judicial, cuja avaliação está estimada em R\$ 53.000.000,00 (cinquenta e três milhões de reais), e que, desde logo, está sendo destacado pelo GRUPO SCHMIDT para essa finalidade;
- iii. Além dos bens descritos no item “ii”, será viabilizada pelo GRUPO SCHMIDT a avaliação econômica dos ativos de Crédito de Carbono que integram o bem denominado PARQUE DE PARANAGUÁ/PR, ativos estes que, igualmente, serão exclusivamente destinados ao pagamento dos Créditos Tributários, na forma desta seção, observando-se, igualmente, a devida Autorização Judicial.





Outrossim, verifica-se que as próprias Recuperandas informaram que o bem não é essencial às suas atividades (mov. 2678.1) e que não se opõem à alienação do imóvel na execução fiscal mencionada, requerendo, todavia, que o valor seja destinado ao pagamento dos credores na forma do PRJ.

Assim, tendo sido esta administradora judicial questionada acerca da essencialidade do bem, esclarece, conforme informado pelas Recuperandas, que o bem não é essencial, mas que está vinculado ao PRJ apresentado.

II – ITEM 08 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MUNICÍPIO DE POMERODE (MOV. 2580):

Vossa Excelência também ordena a manifestação desta Administradora em relação aos embargos de declaração do mov. 2580, opostos pelo Município de Pomerode/SC em face da decisão de mov. 2296, aduzindo em suas razões recursais que seu crédito, de origem tributária, não se submete ao procedimento da recuperação judicial, não estando sujeito ao concurso de credores recuperacionais. Pugnou, assim, a manifestação do Juízo *“a fim de determinar a exclusão do crédito tributário do Município de Pomerode do quadro geral de credores nos autos da Recuperação Judicial nº 0006015-27.2016.8.16.0026”*.

Pois bem. Tais embargos de declaração foram manejados em razão da petição de mov. 1217, em que o Município de Pomerode informa a respeito da extraconcursalidade dos seus créditos tributários e requer a sua exclusão das listas apresentadas pelo Administrador Judicial anterior, constantes do movimento 234 e retificada no movimento 431, além de informar acerca da necessidade de as Recuperandas apresentarem certidões de regularidade fiscal.

No despacho de mov. 1234 Vossa Excelência ordenou a manifestação do então Administrador, do Ministério Público e das Recuperadas.





O Ministério Público, em um primeiro momento (mov. 1343), mostrou-se favorável à exclusão.

Já as Recuperandas, em mov. 1446, limitaram-se a requerer a dispensa da apresentação das certidões fiscais, mas nada falaram acerca do pedido de exclusão dos créditos pertencentes à Municipalidade.

Por sua vez, o Administrador anterior, em mov. 1447, apenas informou a retificação do quadro geral de credores, sem esclarecer maiores detalhes ou fornecer alguma comprovação documental.

Sobreveio, então, a decisão que substituiu o antigo AJ pela Credibilitä Administrações Judiciais (mov. 1838) e, no mov. 2080 o Município de Pomerode reiterou os pedidos anteriores.

Assim, intimada a se manifestar, esta Administradora apontou, em mov. 2253, a necessidade de o Município de Pomerode requerer a exclusão de seu crédito pela via formal, através de incidente de impugnação de crédito:

No que se refere ao pedido realizado pelo Município de Pomerode, do mov. 2080.1, de exclusão de seu crédito da lista de credores, destaca-se que esta somente poderá ser alterada mediante o ajuizamento de Impugnação de Crédito, a qual, ainda que retardatária, servirá à correção dos créditos, o que se requer.

Intimado, o Ministério Público anuiu com o posicionamento desta AJ, como se vê do parecer de mov. 2287:





1. O Município de Pomerode /SC requereu a exclusão dos seus créditos da relação de credores apresentada pela Recuperanda, em razão da não submissão daqueles aos efeitos da recuperação judicial (Movs. 1217, 1414 e 2080).

É certo que os créditos tributários não se submetem ao concurso de credores instaurado com o deferimento da recuperação judicial, conforme inteligência do art. 187 do CTN c/c arts. 6º, § 7º e 49, da Lei nº 11.101/05.

Entretanto, uma vez formalizada a inclusão de tais créditos no plano de recuperação judicial, o credor deve se valer do meio processual colocado à sua disposição (impugnação de crédito) para obter o provimento pleiteado.

Pautado nestes posicionamentos, foi determinado, no comando ora embargado, que a pretensão do Município *“somente pode ser alterada mediante impugnação de crédito ou ação própria, caminho este que deve ser seguido pelo ente público caso entender cabível.”*

O embargos de declaração opostos pelo Município não alteram o posicionamento desta Administradora Judicial. Com efeito, a LRF n.º 11.101/2005, no art. 8º, é clara ao apontar a necessidade de a impugnação da lista se dar por meio de via própria.

As impugnações, em regra, não sofrem restrições quanto ao objeto, comportando amplo espectro de questões atinentes à existência e liquidez dos créditos. Ou, como brilhantemente resumiu Fábio Ulhôa Coelho, *“é este o instrumento processual adequado para aduzir judicialmente a pretensão de ingressar no quadro de credores ou ver o valor do crédito ou sua classificação alterados”* (in *“Lei de falências e recuperação de empresas”* – 13.ª edição – Revista dos Tribunais, São Paulo: 2018).





Em síntese, considerando que no quadro de credores apresentado pelo anterior administrador está listado o valor, sua exclusão ou alteração deve ser dar por via própria.

Por este motivo, entende estar escoreita a decisão proferida, não merecendo qualquer reparo, devendo os embargos declaratórios manejados ser julgados totalmente improcedentes.

III – ITEM 9 – PETIÇÃO DA UNIÃO FEDERAL (MOV. 2588):

O nono item do comando judicial determina a manifestação desta Administradora acerca da petição de mov. 2588, em que a União Federal destaca *“que não localizou menção quanto aos débitos de FGTS das empresas”, os quais “são equiparados aos créditos trabalhistas e devem ser pagos com prioridade sobre os quirografários”.*

Há que se destacar que, em que pese controvérsias a respeito, esta AJ sustenta o entendimento que os valores relativos ao FGTS e/ou sua multa de 40%, via de regra, não estão sujeitos à Recuperação Judicial em razão de sua natureza dúplice (tributária e trabalhista), o que faz com que possam ser perseguidos de maneira autônoma, pelas vias cabíveis, sem a necessidade de serem listados e terem seu pagamento previsto através da recuperação judicial.

De todo modo, é de se observar que as decisões trabalhistas acerca de quais os créditos estão sujeitos à Classe trabalhista tem sido atendidas para a classificação dos valores.

IV – ITEM 19 – CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS QUESTIONADOS PELA UNIÃO FEDERAL (MOV. 2562):





Já em seu item 19, o comando judicial ordena a manifestação da AJ em relação ao contido na petição das Recuperandas (mov. 2562) acerca dos créditos tributários, em atenção ao já determinado no item 16 do despacho de mov. 2296.

Naquela decisão anterior, Vossa Excelência havia feito referência a um requerimento da União Federal, estampado no mov. 2274, no qual a peticionante aponta que a dívida das Recuperandas com o fisco federal chega ao montante de R\$ 973.543.000,08 (novecentos e setenta e três milhões, quinhentos e quarenta e três mil reais e oito centavos) e mais R\$ 17.217.006,00 (dezessete milhões, duzentos e dezessete mil e seis reais) de FGTS. Além disso, anexa relatório que aponta que vários tributos correntes não estavam sendo recolhidos. Assim, manifestou preocupação com a situação fiscal das Recuperandas e aponta que a ausência de pagamento dos tributos é situação que não se mostra compatível com o princípio de preservação da empresa, postulando, ao fim, pela manifestação das empresas e desta Administradora sobre a *“real viabilidade de recuperação da empresa, bem como sobre qual providência será tomada para regularização de seu passivo fiscal”*.

Em que pese tenha acompanhado a situação da empresa e sua dívida tributária, há que se observar que as Recuperandas teceram considerações acerca de uma possível retomada de crescimento e, ainda, fizeram constar no PRJ a ser votado cláusula que prevê o pagamento do débito tributário.

Confira-se a previsão no PRJ constante do capítulo 12, que propõe o adimplemento dos créditos tributários mediante eventual saldo remanescente da alienação da UPI CAMPO LARGO e IMÓVEIS SCHMIDT, além da venda de outros imóveis do bem denominado “Parque de Paranaguá” (já destacado em item anterior desta).

Assim, a Administradora Judicial informa que continuará acompanhando a questão tributária, mas aponta a previsão do PRJ a esse respeito.





De todo modo, é de se ponderar ainda que já foi alertado à Recuperanda por esse d. Juízo acerca da necessidade inconteste e inafastável que mantenha os débitos fiscais atuais em dia, em especial aqueles que possuem previsão de retenção na fonte, cujo inadimplemento, como se sabe, pode ter implicações em outras esferas, inclusive criminal.

V – ITEM 20 – CUMPRIMENTO DOS ITENS 20 E 21 DO DESPACHO DE MOV. 2296:

No vigésimo item do comando judicial, Vossa Excelência determinou a manifestação desta Administradora para que cumpra os itens 20 e 21 do despacho de mov. 2296, os quais solicitaram a análise prévia da legalidade do novo Plano de Recuperação Judicial apresentado e também manifestar-se sobre vários dos bens das Recuperandas que estão sucateados, incluindo *pallets*.

A esse respeito, reitera-se a petição encartada em mov. 2632 que promoveu a análise do PRJ apresentado e requereu a avaliação dos bens ditos sucateados pelas Recuperandas.

VI – ITEM 21 – POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES VIRTUAL:

Por fim, no último item do comando judicial, Vossa Excelência ponderou que, *“no tocante a necessidade de designação da Assembleia Geral de Credores e diante do momento de quarentena por conta da pandemia do Coronavírus, com a impossibilidade de reunião e aglomeração de pessoas por determinação governamental, manifeste-se ao AJ sobre a possibilidade de designação de assembleia de credores virtual”*.





Não obstante esta Administradora ser conhecedora das indicações e orientações de isolamento e distanciamento social recomendadas pelas autoridades sanitárias e respeitando as determinações do Decreto Estadual do Paraná n.º 4230/2020 e do Decreto Municipal de Curitiba n.º 421/2020, também está ciente da necessidade de continuidade dos processos, em atenção especial às recuperações judiciais, e da mitigação dos efeitos negativos da pandemia às Recuperandas.

Neste sentido, está-se ciente também da Recomendação n.º 63/2020, do Conselho Nacional de Justiça, a qual é direcionada aos Juízos com competência para julgamento de ações de recuperação empresarial e de falências, e visa a adoção de medidas para diminuir os impactos dos atos de combate à contaminação pelo novo coronavírus causador da Covid-19 e que determina, em seu artigo 2.º e parágrafo único:

Art. 2.º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falências que suspendam a realização de Assembleias Gerais de Credores presenciais, em cumprimento às determinações das autoridades sanitárias enquanto durar a situação de pandemia de Covid-19.

Parágrafo único. Verificada a urgência da realização da Assembleia Geral de Credores para a manutenção das atividades empresariais da devedora e para o início dos necessários pagamentos aos credores, recomenda-se aos Juízos que autorizem a realização de Assembleia Geral de Credores virtual, cabendo aos administradores judiciais providenciarem sua realização, se possível.

Neste contexto, esta AJ mostra-se amplamente favorável à possibilidade de designação da Assembleia Geral de Credores de modo virtual, a fim de retardar o menos possível o andamento do processo de recuperação, diminuindo os impactos da demora, ao menos em relação às formalidades processuais inafastáveis do rito, dentro do presente processo de recuperação.





Informa, para tanto, que está realizando testes e simulações em diversas plataformas que foram oferecidas por empresas especializadas neste tipo de serviço, a fim de melhor apontar ao juízo a tecnologia que poderá atender com plenitude todas as necessidades para que o ato seja bem realizado, como se presencialmente fosse.

Esta Administradora destaca que está tendo o cuidado de, juntamente com essas empresas desenvolvedoras da tecnologia de realização de grandes reuniões virtuais, buscar prever e simular toda e qualquer situação possível e previsível de acontecer em uma assembleia de credores, tais como a organização para que seja dada a palavra para cada interessado e a realização dos debates sem causar confusões, a validação da “presença” dos interessados e procuradores, os melhores sistemas de votação, a otimização das apresentações de propostas e explanações sobre o plano ou outros assuntos pertinentes e a validação de documentos aprovados pela coletividade de credores.

Sendo assim, esta Administradora Judicial mostra-se amplamente favorável à realização da AGC de modo virtual, primando pela segurança e pela saúde de todos os envolvidos neste ato, mas sem deixar de atender ao princípio da celeridade processual e as recomendações do CNJ supra mencionadas e requer a concessão do prazo adicional de 10 (dez) dias para apresentar a plataforma que melhor se sair nos testes que estão sendo realizados.

VII – CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:





- a) Informa que as Recuperandas manifestaram-se sobre a não essencialidade do bem e que este está previsto no PRJ apresentado;
- b) Opina pelo conhecimento e desprovemento integral aos embargos de declaração opostos no mov. 2580, devendo eventual impugnação da lista de credores ser autuada em apartado, conforme artigo 8.º da Lei 11.101/2005;
- c) Opina pela desnecessidade inicial de previsão, no PRJ, de pagamento das verbas relativas ao FGTS e sua multa, as quais não se sujeitam ao concurso recuperacional em razão de sua natureza dúplice (tributária e trabalhista), por orientação do Superior Tribunal de Justiça, mas que tem observado as decisões judiciais trabalhistas vigentes em cada caso;
- d) Informa que está acompanhando a evolução do passivo tributário, anotando que há previsão de pagamento por meio do Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas a ser votado em assembleia;
- e) Reitera integralmente a manifestação de mov. 2632 acerca do PRJ apresentado;
- f) Opina favoravelmente à realização da AGC virtual, e requer a concessão de 10 (dez) dias de prazo para que informe a plataforma escolhida que seja capaz de proporcionar maior segurança na realização do ato a ser designado.

Termos em que pede deferimento.

Curitiba, 12 de maio de 2020.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

